

NOME DA EMPRESA LICITANTE: NUTRIDIV DIETAS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA  
CNPJ: 28.423.532/0001-50 IEE: 0030.24088.0048  
ENDEREÇO: AVENIDA PRIMEIRO DE JUNHO, N° 830, BAIRRO CENTRO  
CIDADE: DIVINÓPOLIS - MG - CEP: 35500-002  
FONE: (037)3216-1982 E-MAIL: LICITACOES.NUTRIDIVDIETAS@GMAIL.COM  
REPRESENTANTE LEGAL: ANNA LUISA FARIA SOARES  
RG: 17.165.387 / CPF: 106.160.326-17  
BANCO: CAIXA ECONÔMICA AG: 0113 CC: 4199-7 OP 003  
**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 00132/2023**  
**PREGÃO ELETRONICO/REGISTRO DE PREÇO Nº: 000034/2023**

**NUTRIDIV DIETAS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES**, inscrita no CNPJ sob o número: 28.423.532/0001-50 IEE: 0030.24088.0048, com sede na AVENIDA PRIMEIRO DE JUNHO, N° 830, BAIRRO: CENTRO, CIDADE: DIVINÓPOLIS - MG - CEP: 35500-002, por meio de sua representante legal, **ANNA LUISA FARIA SOARES**, brasileira, solteira, empresária, portadora do documento de identificação: RG: 17.165.387 / CPF: 106.160.326-17, vem respeitosamente, nos termos do artigo 41, §2º da lei 8666/93 e nos termos do item 3.1 do edital em epígrafe, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelas razões de fato a seguir:

#### **FATOS**

Em 10/05/2023, a prefeitura municipal de Quartel Geral publicou em seu site oficial o pregão eletrônico de número 34/2023, sobre a lavra da pregoeira Cibele de Assis Campos, tendo como objeto o registro de preços: **AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.**

Com todas as vênias, o presente edital possui divergências no tocante a razoabilidade do processo administrativo, vejamos:

No item 3.2 do pregão em epígrafe, vossa senhoria estabeleceu que o processo licitatório apenas oportunizou a participação de empresas localizadas em uma distância não superior a 90km dos limites da cidade, com base em "art. 47, caput, e art. 48, inciso I da LC 123/2006 c/c art. 11, inciso II do Decreto Municipal de nº 09/2023 de 23 de janeiro de 2023, bem como entendimento do Tribunal de Contas do estado de Minas Gerais (TCE/MG), no Processo 887.734 de 03/07/2013."

Entretanto, há de observar que o fato de manter a referida restrição acarreta em diversos prejuízos a administração pública, uma vez que limita a participação de fornecedores que poderiam oferecer preços melhores dos que as empresas da região limitante.

É de notório saber que em se tratando de micro região, as empresas locais não possuem amplo alcance econômico, o que acarreta na elevação dos preços dos produtos que seriam ofertados durante o certame, trazendo gastos desnecessários para a administração pública.

Cumprе salientar que, logicamente, as empresas mais próximas da cidade interiorana são compradores diretos das distribuidoras da macro-região. No entanto, as empresas que estarão capacitadas para participar do pregão, apenas conseguiriam oferecer preços de revenda.

NOME DA EMPRESA LICITANTE: NUTRIDIV DIETAS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA  
CNPJ: 28.423.532/0001-50 IEE: 0030.24088.0048  
ENDEREÇO: AVENIDA PRIMEIRO DE JUNHO, Nº 830, BAIRRO CENTRO  
CIDADE: DIVINÓPOLIS - MG - CEP: 35500-002  
FONE: (037)3216-1982 E-MAIL: LICITACOES.NUTRIDIVDIETAS@GMAIL.COM  
REPRESENTANTE LEGAL: ANNA LUISA FARIA SOARES  
RG: 17.165.387 / CPF: 106.160.326-17  
BANCO: CAIXA ECONÔMICA AG: 0113 CC: 4199-7 OP 003

Resta notório que a cláusula restritiva tende a limitar ou frustrar o caráter competitivo do procedimento, o que atenta contra a possibilidade de argüir a proposta mais vantajosa para a comunidade.

A alínea a, inciso I do Artigo 9º da lei 14.133/21 estabelece que:

*“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**”*

Neste sentido, diante da possibilidade de melhores oportunidades de preços para aquisição dos produtos requisitados pelo ente federativo e da ausência de justificativas munidas de razoabilidade, resta claro a frustração do caráter competitivo do procedimento.

A Jurisprudência é uníssona, quanto à limitação do caráter competitivo do processo de licitação, a saber:

RECURSO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - EXIGÊNCIA DE CADASTRO ESTADUAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA OU ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO - EXIGÊNCIA QUE FERRE O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA AMPLA COMPETITIVIDADE - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos regentes. Por isto, é vedado ao órgão licitante incluir cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.** A exigência de cadastro estadual ou municipal viola o princípio da isonomia e cerceia a competitividade própria do procedimento licitatório, sobretudo quando há possibilidade de apresentação de justificativa da ausência da documentação exigida, e não é aceita. (TJ-MT - AI: XXXXX20198110000 MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, DJ: 29/07/2020, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, DP: 30/07/2020) (Grifamos e destacamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EDITAL COM LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA DE EMPRESAS PARTICIPANTES. AFRONTA AO CARÁTER COMPETITIVO E À ISONOMIA. **Hipótese em que o edital licitatório prevê limitação geográfica para as empresas participantes do certame, autorizando somente de empresas sediadas no Município de Tupanciretã ou no Estado do Rio Grande do Sul, importando, a priori, violação ao caráter competitivo da licitação, ferindo o objetivo de seleção de proposta mais vantajosa para a Administração, art. 3º da Lei nº 8.666/93. Ademais, não se denota motivo para a restrição, sequer em razão do objeto do certame** (registro de preço para materiais de limpeza e higiene). **As exigências editalícias devem estar munidas de razoabilidade e as que eventualmente indiquem quebra de isonomia devem encontrar justificativa a altura, sob pena de restringir o caráter competitivo e beneficiar empresas.** NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70078767928, Segunda Câmara Cível,

NOME DA EMPRESA LICITANTE: NUTRIDIV DIETAS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA

CNPJ: 28.423.532/0001-50 IEE: 0030.24088.0048

ENDEREÇO: AVENIDA PRIMEIRO DE JUNHO, N° 830, BAIRRO CENTRO

CIDADE: DIVINÓPOLIS - MG - CEP: 35500-002

FONE: (037)3216-1982 E-MAIL: LICITACOES.NUTRIDIVDIETAS@GMAIL.COM

REPRESENTANTE LEGAL: ANNA LUISA FARIA SOARES

RG: 17.165.387 / CPF: 106.160.326-17

BANCO: CAIXA ECONÔMICA AG: 0113 CC: 4199-7 OP 003

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, DJ: 30/01/2019). (Grifamos e destacamos)

Cumpre salientar que a legislação descrita no texto do item objeto da presente impugnação dispõe as condições de tratamento especial para Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, com objetivo válido de promover o desenvolvimento econômico e social da região, porém não restringe e não permite que a administração pública estabeleça limitações geográficas.

### **PEDIDOS**

Ante ao exposto, requer-se que a presente impugnação seja recebida e julgada procedente, procedendo-se à retificação da descrição dos itens citados acima, a saber os itens 3.2, 3.3 e 3.4 para que seja retirada a limitação geográfica, vez que não é a medida mais vantajosa para a administração pública.

Contudo, requer-se que seja determinada nova publicação do edital ora impugnado, por força do art. 21, § 4º, da Lei nº 8666/93.

**DIVINÓPOLIS, 12 DE MAIO DE 2023**

  
NUTRIDIV DIETAS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA



---

**NUTRIDIV DIETAS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA**

**ANNA LUISA FARIA SOARES**

**CPF: 106.160.326-17**

**RG: 17.165.387**